



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000283-44.2015.5.02.0472 - ÓRGÃO ESPECIAL



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):**
1. MARIA SALLETE SANTANA LUCHOM
 2. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL
- Advogado(a)(s):**
1. ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA (SP - 317428)
 1. ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA (SP - 346935)
 2. MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND (SP - 103012)
 2. VLAMIR BERNARDES DA SILVA (SP - 283467)
 2. MARA SAUTER (SP - 194232)
 2. ANA LEILA BLACK DE CASTRO (SP - 20805)
 2. MARIA CECILIA DA COSTA (SP - 186112)
 2. JOAO ALBERTO FEDATTO (SP - 71308)
 2. LEANDRA CAMPANHA (SP - 120224)
- Recorrido(a)(s):**
1. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL
 2. MARIA SALLETE SANTANA LUCHOM
- Advogado(a)(s):**
1. MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND (SP - 103012)
 1. VLAMIR BERNARDES DA SILVA (SP - 283467)
 1. MARA SAUTER (SP - 194232)
 1. ANA LEILA BLACK DE CASTRO (SP - 20805)
 1. MARIA CECILIA DA COSTA (SP - 186112)
 1. JOAO ALBERTO FEDATTO (SP - 71308)
 1. LEANDRA CAMPANHA (SP - 120224)
 2. ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA (SP - 317428)
 2. ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA (SP - 346935)

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000283-44.2015.5.02.0472 - ÓRGÃO ESPECIAL

**RECURSO DE: MARIA SALLETE SANTANA
LUCHOM**

Vistos.

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA VALE-TRANSPORTE**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº1000283-44.2015.5.02.0472 - PJe - 2ª TURMA, disponibilizado no DEJT em 14 de dezembro de 2015:

A teor do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, a remuneração é integrada pela soma de todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado, entre as quais, por certo não se inclui o vale transporte, benefício de cunho indenizatório.

O artigo 2º, alínea "a", da Lei nº 7.418/85, que instituiu o benefício, dispõe expressamente que, quanto à contribuição do empregador, o vale transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Por sua vez, o artigo 1º da referido diploma estabelece que o empregador antecipará o benefício ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, demonstrando o caráter eminentemente indenizatório do título.

O fato de a Lei Municipal nº 3.463/96 incluir o vale transporte na base de cálculo do 13º salário e das férias anuais, não revela minimamente a natureza salarial de tal verba, até porque segundo o disposto no artigo 114 do Código Civil, as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 1000246-20.2015.5.02.0471 PJE - 7ª Turma, publicado em 25 de agosto de 2015:

Em que pese a alegação do recorrido de que a verba possui natureza indenizatória, a verdade que exsurge dos autos demonstra que se trata de salário "in natura", com indiscutível natureza salarial.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000283-44.2015.5.02.0472 - ÓRGÃO ESPECIAL

A tese defensiva de que tal parcela possui natureza jurídica indenizatória não resiste à análise da Lei Municipal nº 3.463\1996 (id. 25cf878) que prevê, em seu artigo 1º, a incidência do vale-transporte na base de cálculo das férias e salários trezenos, tornando indiscutível a sua natureza salarial.

Ademais, o artigo 5º da Lei 3.241\92 (id. adc1011) expressamente dispõe: "As ajudas de custos previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, serão reajustadas na mesma base e data em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais", o que demonstra o atrelamento entre as ajudas de custo e o salário.

Ressalto que a simples nomenclatura não tem o condão de alterar a natureza jurídica, diante da dicção do artigo 458 da Consolidação.

Ademais, o vale-transporte era fornecido em valor homogêneo para todos os servidores, não havendo que se falar em caráter indenizatório com o escopo de prover os gastos efetivamente realizados pelos trabalhadores para os deslocamentos de suas residências para o trabalho e vice-versa.

Assim, o vale-transporte deverá integrar a base de cálculo das horas extras, com reflexos nas parcelas vencidas e vincendas do FGTS, nos limites do pedido, observada a prescrição declarada na origem.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

**RECURSO DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAO CAETANO DO SUL**

O presente recurso será apreciado em momento oportuno, em razão do sobrestamento do feito para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000283-44.2015.5.02.0472 - ÓRGÃO ESPECIAL

/kb

fls.4